



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000430835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003233-23.2003.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.) (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Extinguiram o feito sem resolução do mérito, prejudicado o apelo interposto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente) E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1003233-23.2003.8.26.0506
Apelante: *Drogavida Comercial de Drogas Ltda.*
Apelado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *Ribeirão Preto*
Vara: *1ª Vara de Fazenda Pública*
Juiz prolator: *Dr. Reginaldo Siqueira*
TJSP (voto nº 20994)

Tributário – ICMS – Embargos à execução fiscal – Superveniente desistência do recurso de apelação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formalizada pela parte autora, com arrimo na Lei Estadual nº 17.843/2023 – Fato superveniente a ser considerado no julgamento do feito (art. 933 do CPC) – Desistência recursal e renúncia que se operam ope legis – Responsabilidade econômico-financeira pelo processo – Condenação do demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Observância do art. 90, caput, do CPC – Fixação da verba honorária com base no valor transacionado, sob os parâmetros mínimos constantes do art. 85, §3º e 5º, do CPC – Homologação da desistência do recurso e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação do contribuinte – Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c” – Apelo fazendário prejudicado

Apelação cível interposta por **Drogavida Comercial de Drogas Ltda.**, nos autos de embargos à execução que move em desfavor da **Fazenda Pública do Estado de São**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Paulo, em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, cujos pedidos foram **julgados improcedentes** por se reputar ausentes quaisquer irregularidades que inquinem de nulidade o AIIM que embasou a autuação fiscal inscrita em CDA e, posteriormente, excutida na via judicial pelo fisco. Por fim, condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

O contribuinte recorreu às fls. 164/209, pugnando pela inversão do julgado, tendo a Fazenda Estadual manejado a sua contrariedade às fls. 216/217.

Recurso tempestivos e bem processados.

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal opostos por **Drogavida Comercial de Drogas Ltda.** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando a desconstituição dos **AIIM nº 305.924/1996**, lavrados em virtude da ausência de pagamento e de suposto creditamento indevido de ICMS, assim como pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes das **Portarias CAT** aplicáveis ao caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Todavia, após a prolação da sentença de improcedência e da interposição de recurso de apelação pela parte embargante, o próprio contribuinte recorrente noticiou a formalização de transação com a **Fazenda Estadual**, nos termos do **Edital PGE/TR nº 01/2024**, emitido com base na **Lei Estadual nº 17.843/2023**, requerendo a desistência do recurso de apelação e renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, com respectivo decreto extintivo.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o contribuinte, por intermédio do requerimento de fls. 2713/2721, noticiou a composição administrativa com o fisco autorizada pela recente **Lei Estadual nº 17.843/2023**, cujo objeto remonta ao crédito tributário inscrito em dívida ativa e controvertido *initio litis* (CDA nº 53465).

Em virtude da precitada avença, pugnou pela desistência do recurso de apelação interposto às fls. 164/209, renunciando, conseqüentemente, às alegações de direito fundantes da ação, pleiteando, ao final, a extinção do feito com fundamento no **art. 487, inciso III, alínea “c”, do CPC**.

Com efeito, é notório que a desistência de recurso eventualmente interposto independe da anuência do recorrido, conforme o disposto no **art. 998 do Código de Processo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Civil, no sentido de que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Consabido, ainda, que a desistência recursal se consubstancia em ato jurídico unilateral, operando efeitos a partir de sua manifestação, de tal modo que, inexistindo qualquer causa impeditiva oponível ao pleito ora deduzido, impõe-se a sua homologação. Neste sentido o escólio doutrinário contemporâneo:

“Desistência do recurso. É o negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem que ser extinto.” (NERY JUNIOR, Nelson *et al.*. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 867)

“No âmbito do procedimento recursal, a desistência consiste na revogação da interposição do recurso. Em consequência, subsistirá irrecurável o pronunciamento recorrido, seja qual for o seu teor, conforme notou a 2ª Turma do STJ. (...) A desistência é negócio jurídico unilateral e não receptício. Não se subordina ao consentimento da parte adversa ou dos litisconsortes (art. 501).” (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos, 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 171/172)

Por conseguinte, tem-se que a renúncia ao objeto demandado formalizada pelo contribuinte se deu, justamente, em virtude das exigências trazidas pela **Lei Estadual nº**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

17.843/2023 e pelo **Edital PGE/TR nº 1/2024** à celebração do acordo com o fisco, *conditio sine qua non* para tanto.

Deste modo, o recurso de apelação se encontra invariavelmente prejudicado, considerando a manifesta prática de ato incompatível com o direito de recorrer e a inocuidade de persistir na discussão acerca da reforma da sentença combatida pelo fato de o conteúdo desta ter sido suplantado por mútuo acordo dos litigantes.

Afigura-se, pois, desnecessário e inútil prosseguir em qualquer análise ou digressão a respeito do objeto inicial, revisitado por intermédio do recurso interposto, pois se cuida de pretensão esvaziada e que não mais visa os pretendidos efeitos no tempo e espaço, de modo que a peça recursal deixou de ter a utilidade dela esperada.

Nesta medida, tendo o contribuinte trazido aos autos os respectivos **Termos de Aceite** do **PTE nº 70108812-3** (fls. 2714/2719), abrangendo os débitos de ICMS e eventuais penalidades inscritos na dívida ativa originariamente atacada, há de ser extinta a demanda, com resolução de seu mérito.

Exaurido o objeto demandado *initio litis*, se impõe homologar tanto a desistência do recurso quanto a renúncia ao objeto processual manifestadas pelo contribuinte, urgindo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

extinção do feito com arrimo no **art. 487, inciso III, alínea “c”, do CPC.**

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **homologa-se** a desistência recursal e a renúncia quanto ao direito que se funda a ação, manifestadas pelo contribuinte, extinguindo o feito nos do **art. 487, inciso III, alínea “c”, do CPC**, ficando **prejudicado** o apelo interposto.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator